

**Projeto de**

**TRATADO RELATIVO À TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE  
SOLICITAÇÕES DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE  
AUTORIDADES CENTRAIS**

Os Estados ibero-americanos contratantes do presente Tratado, doravante denominados “As Partes”,

Tendo presente a experiência de mais de uma década de cooperação entre as Autoridades Centrais e os Pontos de Contacto nacionais no âmbito da Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal e civil (IberRede) criada ao abrigo do Regulamento aprovado pela Cúpula Judicial Ibero-americana, pela Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos e pela Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos em Cartagena de Índias, Colômbia, a 29 de outubro de 2004;

Reconhecendo o potencial da plataforma eletrónica Iber@ como ferramenta tecnológica para a transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional cursadas ao abrigo de um tratado em vigor entre as Partes, que contemple o sistema de Autoridades Centrais e tendo em consideração que os membros da IberRede declararam ser sua vontade de institucionalizar um modelo que já demonstrou excelentes resultados e adotando meios mais ágeis de transmissão dos pedidos de cooperação;

Considerando a realidade atual que obriga a um combate cada vez mais eficaz e mais ágil, em tempo real, contra fenómenos que atentam contra a ordem social, econômica e institucional, como, por exemplo, a criminalidade organizada transnacional, o terrorismo, o tráfico e a trata de seres humanos, o tráfico de drogas e de armas, o branqueamento de capitais, os delitos de corrupção ou a ciberdelinquência, e a urgente necessidade de tratar com a devida celeridade e agilizar os pedidos de cooperação internacional nos procedimentos penais;

Considerando a importância das relações de carácter privado, em especial as relacionadas com as pessoas menores de idade, a sua dimensão transfronteiriça na comunidade ibero-americana, sem se permitir, contudo, que os Estados abandonem, dentro das suas

**Versão em consenso. Lima, Peru, 19 e 20 de junho de 2017**

fronteiras os seus deveres de promover a segurança jurídica e o acesso à justiça, assim como a necessária proteção dos direitos da infância com vistas ao superior interesse destes, garantindo com isso o avanço social e econômico dos povos que aspiram a uma maior prosperidade;

Considerando que em conformidade com o artigo 3.1.b do Tratado Constitutivo da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos esta tem por objeto o estudo e promoção de formas de cooperação jurídica entre os Estados membros e a este efeito, entre outros, “adota tratados de caráter jurídico”;

Tendo em conta a intensidade das relações estabelecidas entre os diferentes atores econômicos no espaço ibero-americano, que beneficiam claramente com a comunicação ágil, da segurança jurídica e da eficácia das decisões judiciais e de outros atos com estas relacionados;

Recordando o Convênio Ibero-americano sobre o Uso da videoconferência na Cooperação Internacional entre Sistemas de Justiça e seu Protocolo Adicional, assinados no âmbito da Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo em Mar del Plata, Argentina, no dia 3 de dezembro de 2010;

Considerando o acordado pela XIX Assembleia Plenária da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos na Declaração de Santo Domingo, em seu ponto 13; pela Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos nas Atas de Conclusões de Panamá, Quito, Montevideu e Santa Cruz de la Sierra correspondentes respetivamente à XX, XXI, XXII e XXIII Assembleias Gerais Ordinárias, e pela XVIII Cúpula Judicial Ibero-americana na Declaração de Asunción-Paraguai no número 24°;

Tendo presente o disposto nos números 4, 13, 14, e 30 do artigo 46° da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, nos números 4, 13, 14, e 30 do artigo 18° da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e nos números 8 e 20 do artigo 7° da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas; e nas resoluções e recomendações das Nações Unidas e do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC) em matéria de cooperação jurídica internacional, as quais,, entre outros aspetos, os Estados Partes são encorajados a utilizar e otimizar, com a maior eficiência, a tecnologia disponível para facilitar a cooperação entre as Autoridades Centrais, utilizar

a transferência eletrônicas de pedidos para agilizar os procedimentos e as comunicações eletrônicas protegidas.

Acordam o seguinte:

## **Título I – Disposições gerais**

### **Artigo 1º**

#### **Objeto**

O presente Tratado regula o uso da plataforma eletrônica Iber@ como meio formal e preferencial de transmissão de pedidos de cooperação jurídica internacional entre Autoridades Centrais, no marco dos tratados vigentes entre as Partes e que contemplem a comunicação direta entre ditas instituições.

### **Artigo 2º**

#### **Definições**

Para efeitos do presente Tratado entende-se por:

- a) “Secretaria-Geral”, a Secretaria-Geral da IberRede – Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional - prevista no Regulamento de IberRede e no âmbito da Secretaria Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos;
- b) “Autoridades Centrais”, as instituições designadas por cada Estado para a transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional no âmbito de cada tratado em vigor entre as partes;
- c) “Pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional”, os pedidos entre Autoridades Centrais cuja transmissão seja realizada ao amparo de um tratado em vigor em matéria penal, civil, comercial, laboral, administrativa ou qualquer

outra matéria do Direito, assim como as atuações posteriores derivadas das mesmas ou que se encontrarem amparadas pelo mesmo tratado.

- d) “Transmissão” de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional, o envio entre Autoridades Centrais, por meio de Iber@, de todo tipo de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional, suas respostas, seguimento ou qualquer outra comunicação com eles relacionada e sua execução, tais como esclarecimentos, ampliações, e suspensões, entre outras. Neste sentido entende-se incluída a transmissão espontânea de informação em conformidade com os tratados em vigor entre as Partes.
- e) Por “tratado”, um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, já que consiste em um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos e seja qual for a sua denominação.

## **Título II – Transmissão de pedidos no âmbito da cooperação jurídica internacional**

### **Artigo 3º**

#### **Plataforma Eletrónica Iber@**

- 1.- As Partes acordam a utilização da plataforma eletrónica e segura “Iber@”, sucessivamente Iber@, para a transmissão dos pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional entre Autoridades Centrais, no âmbito dos correspondentes tratados em vigor entre as Partes e com os efeitos jurídicos previstos nos mencionados tratados.
- 2.- A Iber@ estará acessível, pelo menos, em língua espanhola e portuguesa.
- 3.- A documentação que seja transmitida entre Autoridades Centrais por meio de Iber@, ter-se-á por original e/ou autêntica aos efeitos previstos nos tratados em vigor entre as partes. A Iber@ valida a transmissão eletrónica, não obstante, a análise do conteúdo corresponderá, em seu caso, às autoridades competentes. A transmissão de pedidos e a sua documentação por Iber@ não requererá envios físicos adicionais.
- 4.- A Iber@ se mantém como meio para o adiantamento de informação e pedidos, assim como para o intercâmbio de consultas e de informação útil para as investigações e os

processos judiciais, entre os Pontos de Contacto e Ligações da IberRede, sem que possam os efeitos jurídicos ter, além dos que sejam próprios por aplicação de outros tratados previstos no número 1 do presente artigo.

#### **Artigo 4º**

##### **Uso da Iber@**

1.- O presente Tratado não obriga às Partes à utilização da Iber@ para a transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional.

2.- Assim que uma Autoridade Central receber o pedido de cooperação jurídica e judicial internacional, através da Iber@, as comunicações posteriores relacionadas com sua execução remeter-se-ão à Autoridade Central emissora pelo mesmo meio, salvo se a natureza de tal solicitação ou uma situação acontecida desaconselhar, em cujo caso deverá informar ao remetente..

#### **Artigo 5º**

##### **Utilizadores da Iber@**

1.- A utilização da Iber@ com os efeitos previstos no artigo. 3.1 do presente Tratado é reservada a utilizadores devidamente indicados acreditados e designados pelas Partes, em representação daquelas Autoridades Centrais que estejam designadas no âmbito dos tratados em vigor entre as Partes

2.- A Secretaria-Geral estabelecerá, no âmbito deste tratado, os requisitos formais e técnicos e procedimentos para registar e cancelar um utilizador da Iber@.

3.- Os utilizadores devidamente acreditados que fizerem uso da Iber@ devem zelar pela adequada utilização da mesma.

## Artigo 6º

### Requisitos de funcionamento da Iber@

- 1.- A Iber@ deve contar com um registo de todas as transmissões que efetuar, de maneira que certifique, ao menos, o seu emissor e o destinatário, o dia e a hora da transmissão e de qualquer comunicação relacionada com as mesmas. Ainda assim, deve gerar um comprovativo de receção do pedido tanto para seu emissor como para o seu destinatário.
- 2.- A Iber@ facilitará a cada utilizador de cada Autoridade Central a correspondente assinatura eletrónica que necessariamente será utilizada em cada transmissão de pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional realizadas através de Iber@.
- 3.- Quando for necessário estabelecer a data de receção de um pedido de cooperação jurídica e judicial internacional por aplicação de um tratado em vigor entre as Partes, entender-se-á recebida a mesma no dia útil posterior à geração pela Iber@ do comprovante de receção computado segundo dia útil e hora oficial da Autoridade Central do Estado recetor.
- 4.- Não obstante, o que foi disposto no número precedente, aquelas comunicações cujo efeito for a interrupção ou suspensão de um prazo, entender-se-ão validamente recebidas no dia e hora que constem no comprovativo de receção gerado pela Iber@.
- 5.- O conteúdo de cada pedido de cooperação jurídica e judicial internacional e os documentos que a acompanham, unicamente serão acessíveis para as Partes envolvidas na transmissão.
- 6.- A Secretaria-Geral só pode aceder à informação gerada pela Iber@, relacionada com dados estatísticos ou indicadores segundo as necessidades que se estabeleçam para dar seguimento à efetividade da Iber@ e para a prestação de contas, sem que em nenhum caso possa ter acesso aos pedidos, à documentação anexa ou a qualquer outro dado de carácter pessoal ou confidencial que esteja contida nos mencionados pedidos e documentos.
- 7.- As Autoridades Centrais indicaram à Secretaria-Geral aquando da ratificação ou da adesão ao presente Tratado um ou mais pontos de contato técnico nacionais,

encarregados de esclarecer dúvidas ou de prestar o necessário apoio nas dificuldades de ordem técnica no que diga respeito ao funcionamento da Iber@, assim como para qualquer contato que a Secretaria-Geral considerar necessário.

8.- A Iber@ será regida pela normativa sobre proteção de dados e assinatura eletrônica em vigor no Estado onde se prestar o serviço tecnológico e a Secretaria Geral tiver a sua sede.

## **Artigo 7º**

### **Competências e Responsabilidades da Secretaria-Geral**

1.- Compete à Secretaria-Geral o desenvolvimento da gestão e o correto funcionamento da Iber@, assim como da sua segurança da confidencialidade das comunicações realizadas através da mesma e da proteção de dados de caráter pessoal.

2.- Compete, nomeadamente, à Secretaria -Geral:

- a) Prestar, por si própria os serviços da Iber@ ou através de contrato com um terceiro, que reúna os requisitos de idoneidade, solvência, confidencialidade e segurança;
- b) Designar o pessoal técnico necessário para a administração da Iber@;
- c) Acreditar os utilizadores para o uso da Iber@ aos efeitos previstos no artigo 3.1, em conformidade com a informação prestada pelas Partes do presente Tratado;
- d) Estabelecer os parâmetros, especificações e requisitos técnicos que a Iber@ deve cumprir, pelo menos trinta dias seguidos antes da entrada em vigor do presente Tratado, através de um Manual Técnico da Iber@ que será consultado aos Estados contratantes;
- e) Informar os utilizadores, com regularidade, sobre o funcionamento da Iber@ e, proporcionar dados estatísticos, assim como coordenar atividades de formação específica destinada aos utilizadores da Iber@;
- f) Colocar à disposição das Partes um apoio técnico central, em especial para a comunicação com os pontos de contato técnicos nacionais;

- g) Promover um mecanismo de consultas aos Estados Parte sobre aquelas questões relacionadas com a aplicação e seguimento do presente tratado;
- h) Apresentar, anualmente, um relatório sobre o funcionamento da Iber@ à Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos, à Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos e à Cúpula Judicial Ibero-americana.

### **Artigo 8º**

#### **Normativa aplicável aos pedidos**

Os pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional que sejam enviados através da Iber@ devem ser formuladas de acordo com os tratados em vigor entre as Partes e aplicáveis ao caso específico.

### **Artigo 9º**

#### **Execução dos pedidos**

- 1.- A execução de um pedido de cooperação jurídica e judicial internacional transmitido validamente mediante a Iber@ em conformidade com o artigo anterior, sujeitar-se-á ao disposto nos tratados em vigor entre as Partes e aplicáveis ao caso concreto.
- 2.- Os Estados devem envidar esforços para atender os pedidos dos Estados requerentes no menor tempo possível e com especial atenção aos casos urgentes.

### **Artigo 10º**

#### **Financiamento da Iber@**

Os Estados contratantes devem acordar um Regulamento de Financiamento do Tratado para o desenvolvimento, a gestão, a administração e a manutenção da Iber@, no qual estabelecerão o sistema de contribuição proporcional que lhes corresponde, anualmente, a cada um deles, os mecanismos de definição, de reforma e prazos.



### **Título III – Disposições finais**

#### **Artigo 11º**

##### **Entrada em vigor**

- 1.- O presente Tratado fica aberto a assinatura dos Estados membro da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos.
- 2.- O presente Tratado entrará em vigor por tempo indeterminado.
- 3.- O presente Tratado está sujeito a ratificação das Partes.
- 4.- A Secretária ou o Secretário Geral notificará às Partes o depósito de um novo instrumento de ratificação ou adesão no prazo de trinta dias seguidos após a sua recepção.
- 5.- O presente Tratado entrará em vigor decorridos noventa dias seguidos desde a data em que tenha sido depositado o terceiro instrumento de ratificação.
- 6.- Para cada Estado que ratifique o Tratado depois de haver sido depositado o terceiro instrumento de ratificação, o Tratado entrará em vigor decorridos sessenta dias seguidos desde a data em que esse Estado tiver depositado o seu instrumento de ratificação.

#### **Artigo 12º**

##### **Adesão ao Tratado por Terceiros Estados**

- 1.- Qualquer Estado que não seja membro da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos pode aderir ao presente Tratado, uma vez entrado este em vigor em virtude do disposto no artigo 11 do presente Tratado.
- 2.- A adesão somente surtirá efeito nas relações entre o Estado aderente e os Estados Parte que não tenham formulado objeção nos seis meses seguintes à recepção da notificação prevista no artigo 11.4 do presente Tratado.

3.- O presente Tratado entrará em vigor entre o Estado aderente e os Estados Parte que não tenham formulado objeções à adesão sessenta dias seguidos após o decurso do prazo de seis meses mencionado no número precedente.

### **Artigo 13º**

#### **Denúncia do Tratado**

1.- Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, denunciar o presente Tratado mediante notificação escrita dirigida à depositária ou ao depositário, quem, no prazo de trinta dias seguidos, notificará as demais Partes.

2.- A denúncia produz efeitos nos sessenta dias seguintes após desde a receção da notificação pela depositária ou pelo depositário, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.- Aqueles pedidos de cooperação jurídica e judicial internacional já em curso através da Iber@, no momento em que seja efetuada a denúncia, seguirão a sua tramitação em conformidade com as disposições do presente Tratado até a sua conclusão, mesmo que esta tramitação ultrapasse o prazo de sessenta dias seguintes estabelecidos no número dois deste artigo.

4.- A Parte que denuncie poderá ter acesso às informações referidas no artigo 6.1 do presente Tratado relativas a suas próprias transmissões mediante solicitação à Secretaria Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos no momento de notificar a denúncia.

### **Artigo 14ª**

#### **Suspensão da aplicação do Tratado**

1.- Qualquer uma das Partes pode, em qualquer momento, suspender a aplicação do presente Tratado, invocando as razões, mediante notificação escrita dirigida à depositária ou ao depositário, quem, no prazo de trinta dias seguidos, notificará as demais Partes.

2.- A suspensão produz seus efeitos nos mesmos termos e condições previstos para a denúncia no artigo 13º do presente Tratado.

3.- A Parte que pede a suspensão pode ter acesso às informações referidas no n° 1 artigo 6º do presente Tratado relativas a suas próprias transmissões, mediante pedido à Secretaria-Geral no momento da notificação da suspensão.

4.- A suspensão termina mediante comunicação pela mesma via indicada no parágrafo 1 do presente artigo e a retomada será imediata.

### **Artigo 15º**

#### **Solução de Controvérsias**

Toda controvérsia que surgir da interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvida através da via diplomática quando as Autoridades Centrais, no âmbito do tratado no qual o pedido deu origem à controvérsia que se fundamente, não puderem chegar a uma solução.

### **Artigo 16º**

#### **Depositária ou Depositário**

1.- A depositária ou o depositário do presente Tratado é a Secretária Geral ou o Secretário Geral da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos.

2.- A depositária ou o depositário publicará numa página acessível em Internet, em espanhol e português, informação sobre o estado das ratificações e adesões, assim como as declarações efetuadas e qualquer outra notificação relativa ao presente Tratado.

### Disposições Transitórias

**Primeira.** – Para a entrada em vigor do presente Tratado e possibilitar o desenvolvimento tecnológico requerido da Iber@, os Estados contratantes deverão ter aprovado o Regulamento de Financiamento, segundo o disposto no artigo 10 do presente Tratado. Com esse propósito a Secretaria Geral remeterá às Partes a proposta de Regulamento, através da Assembleia Plenária da Conferência de Ministros de Justiça dos Países Ibero-americanos, com caráter prévio e suficiente antecedência para a sua aprovação por consenso.

**Segunda.** - No prazo de sessenta dias seguidos posteriores ao depósito do terceiro instrumento de ratificação ao presente Tratado, a Secretaria-Geral da IberRede deve apresentar a proposta do Manual Técnico da Iber@ referido no artigo 7.2.d, incluindo a definição de parâmetros, especificações e requisitos técnicos e de segurança, encriptação e proteção de dados que a Iber@ deva cumprir, com a finalidade de colocar em conhecimento das Partes do presente Tratado.

**Terceira.** – Para a entrada em vigor do presente Tratado, requisito inescusável que a Iber@ se encontre em completo funcionamento e cumprindo todos os parâmetros técnicos referidos no item precedente. Em caso contrário, adia-se a entrada em vigor do presente Tratado até que se cumpram os parâmetros técnicos. Mediante notificação às Partes, a depositária ou o depositário comunicará o cumprimento dos requisitos do presente Tratado e a nova data de entrada em vigor do mesmo por aplicação dos prazos do artigo 11.5 deste Tratado.

Em fé do qual, os abaixo assinantes, devidamente autorizados, assinaram o presente Tratado. Feito em \_\_\_\_\_, a \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, em dois exemplares, em espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.